



Parecer n.º 205/2017/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 33/2016 que “Disciplina a realização de Shows e Espetáculos no território do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Meraldo Sá

Relator (a): Deputado (a)

Pedro Gato Leite.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/02/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/03/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 22/03/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 31/03/2017, tendo nela aportado em 04/04/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 33/2016, de autoria do Deputado Meraldo Sá, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa disciplinar a realização de shows e espetáculos no território do Estado de Mato Grosso.

O autor assim explana em sua justificativa:

“Os atrasos nas apresentações de Shows e Eventos tornaram se comuns em várias cidades de Mato Grosso, isto tem acarretado vários dissabores as famílias e cidadãos que procuram estes divertimentos.

Há casos de Shows que são divulgados na hora de vender os ingressos para acontecer às 23:h00 e às 01:00h ainda não teve inicio, deixando irritados os participantes e os desrespeitando.

O fato de marcar o horário previamente com o público e não o cumprir gera uma quebra de contrato passivo de multa em um relacionamento comercial, daí a necessidade de aplicar a multa da devolução do valor pago pelo cliente e a multa a ser paga ao Conselho Estadual de Cultura.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/03/2017.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa disciplinar a realização de shows e espetáculos no território do Estado de Mato Grosso, prevendo a obrigatoriedade de início do evento em, no máximo, uma hora após o horário previamente divulgado ao público, bem como as penalidades pelo descumprimento.

Os artigos 1º, 2º e 3º da propositura assim dispõem:

Art. 1º Ficam, os organizadores de Shows, Espetáculos e Similares, no território do Estado de Mato Grosso, obrigados a iniciar o evento propagado em no máximo uma hora após o horário previamente divulgado ao público.

Art. 2º Após uma hora se o evento não tiver início, ficam os organizadores obrigados a devolver, no ato da solicitação o valor pago pelo participante que reclamar diretamente na bilheteria.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará aos organizadores dos Eventos a proibição, por um ano, de realizar um novo evento e pagará multa, ao Fundo Estadual de Cultura, no valor equivalente a 200 (duzentos) ingressos do evento do qual descumpriu a Lei, por cada reclamante.

Não obstante a nobre intenção do Parlamentar, a propositura versa sobre assunto de interesse local, cuja competência legislativa é dos Municípios, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que assim dispõe:

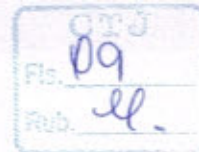
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, diante do teor da matéria que a propositura se dispõe a regulamentar, tem-se que a mesma, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar a Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...).

[RE 397.094, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-8-2006, 1ª T, DJ de 27-10-2006.]

Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte.

[RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, tema 272.]

Desta forma, em que pese a relevância da matéria, a mesma fere norma constitucional, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 33/2016, de autoria do Deputado Meraldo Sá.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 33/2016 – Parecer n.º 205/2017
Reunião da Comissão em 22/05/2018
Presidente: Deputado Max Rumi
Relator(a): Deputado Pedro Gotelike

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 33/2016, de autoria do Deputado Meraldo Sá.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Edo Y. Wajid
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]